



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**PORTARIA Nº 372 - R, DE 1º DE JUNHO DE 2015.**

*Aprova Manual de Processo Administrativo Punitivo (PAP).*

**O CORONEL BM COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, inciso VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos itens II e XII do art. 2º do Regulamento do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (RCGCBMES), aprovado pelo Decreto nº 689-R, de 11 de maio de 2001, combinado com a Lei n. 8.666/93,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar, em anexo, o Manual de Processo Administrativo Punitivo (PAP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 1º de junho de 2015.

**CARLOS MARCELO D'ISEP COSTA – Cel BM**  
Comandante-Geral do CBMES



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**MANUAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PUNITIVO DO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO – PAP/CBMES**

**Cel BM CARLOS MARCELO D'ISEP COSTA**  
Comandante-Geral do CBMES

**Cel BM EDVALDO SOUZA DA SILVA**  
Subcomandante-Geral e Chefe do EM

**Cel BM FÉLIX GOMES MARTINS**  
Diretor de Apoio Logístico

**Comissão Elaboradora:**

**Ten Cel BM NILTON CÉSAR CARDOSO**  
Chefe da BM/4

**ALEXANDRE BUENO PALETTA**  
Contador GFS/BM-4/CBMES

<b>APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>8</b>
MOTIVAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO (PAP) .....	8
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>8</b>
DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	8
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>9</b>
PROCEDIMENTO .....	9
<i>Seção I</i> .....	9
Do rito propriamente dito .....	9
<i>Seção II</i> .....	9
Da representação .....	9
<i>Seção III</i> .....	10
Do libelo acusatório.....	10
<i>Seção IV</i> .....	11
Da defesa prévia .....	11
<i>Seção V</i> .....	12
Da homologação das conclusões do encarregado.....	12
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>12</b>
DA PUBLICIDADE DOS ATOS.....	12
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>13</b>
DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES QUE EXTRAPOLAM A COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DO CBMES .....	13
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>14</b>
DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA.....	14
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>14</b>
DA RESPONSABILIDADE PELO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DE MULTA .....	14
<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>15</b>
DA RESCISÃO CONTRATUAL .....	15
<i>Seção I</i> .....	15
Da rescisão unilateral .....	15
<i>Seção II</i> .....	16
Da rescisão bilateral .....	16
<i>Seção III</i> .....	16
Da representação para a rescisão .....	16
<b>CAPÍTULO X.....</b>	<b>17</b>
DA CESSAÇÃO DOS EFEITOS DAS SANÇÕES .....	17
<b>CAPÍTULO XI.....</b>	<b>17</b>
DO REGISTRO DAS SANÇÕES .....	17
<b>CAPÍTULO XII.....</b>	<b>18</b>
DOS RECURSOS.....	18
<b>CAPÍTULO XIII.....</b>	<b>19</b>

DA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES .....	19
<b>CAPÍTULO XIV .....</b>	<b>20</b>
DOS CASOS OMISSOS NESTE MANUAL .....	20
<b>ANEXO I – GLOSSÁRIO.....</b>	<b>22</b>

## **Apresentação e justificativa**

O Estado do Espírito Santo tem sido frequentemente acionado em demandas judiciais compondo o polo passivo de litígios que, em muitos dos casos, referem-se a questões trabalhistas cujos argumentos centrais giram em torno do suposto descumprimento de obrigações por parte de empresas contratadas pela Administração. Não raro, a sucumbência do Estado é o resultado final desses processos, que se vê obrigado a desembolsar vultosas quantias que, se investidas adequadamente, resultariam em ganhos significativos na oferta de serviços públicos.

Este trabalho tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES), os procedimentos a serem adotados quando do descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais e licitatórias assumidas por fornecedores e prestadores de serviços perante a Corporação, tornando a instauração de processos, e a consequente aplicação de sanções, uma rotina plenamente incorporada à gestão e fiscalização dos contratos administrativos, o que, por via de consequência, deverá reduzir as possibilidades de a administração ser ver demandada judicialmente nos aspectos já apontados, posto que os fornecedores/prestadores deverão, após algum tempo, ficar mais zelosos no que toca o cumprimento das suas obrigações frente à Administração e, neste caso em destaque, o Corpo de Bombeiros.

Os gestores e fiscais devem dedicar especial atenção aos contratos que tratem do fornecimento de mão de obra, ex.: contratos de conservação e limpeza, construções e/ou reformas, manutenção etc., pois está fartamente evidenciado que é esse tipo de contrato que tem maior potencial de demandar judicialmente o Estado, conforme dados da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo. Entretanto, nenhum contrato administrativo, de qualquer espécie, dispensará atenção adequada do seu gestor e fiscal nos aspectos tratados neste Manual.

Por óbvio, este trabalho, enquanto orientação aos encarregados de conduzirem Processos Administrativos Punitivos, pretende revelar-se apenas como um ponto de partida que requererá aperfeiçoamento contínuo para

adequar-se cada vez mais às necessidades do Corpo de Bombeiros à medida que for exercitado, experimentado.

## **Capítulo I**

### **Motivação para instauração do Processo Administrativo Punitivo (PAP)**

**Art. 1º** - O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada enseja a aplicação de punições administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação que disciplina a matéria.

**§ 1º** - Essas punições podem se traduzir em rescisão contratual unilateral, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

**§ 2º** - A aplicação de sanções administrativas deverá ser precedida de regular Processo Administrativo Punitivo (PAP), o qual seguirá o rito descrito neste manual.

## **Capítulo II**

### **Das espécies de sanções administrativas**

**Art. 2º** - Constituem sanções administrativas aplicáveis em decorrência do Processo Administrativo Punitivo:

**I** - Advertência;

**II** - Multa;

**III** - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

**IV** - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Rescisão contratual;

**V** - Impedimento de licitar e contratar com órgãos da Administração, e descredenciamento do sistema de cadastramento de fornecedores.



## **Capítulo III**

### **Procedimento**

#### **Seção I**

##### **Do rito propriamente dito**

**Art. 3º** - Verificando-se a ocorrência do fato descrito no art. 1º deste Manual, e não sendo cabíveis medidas de reparação que evitem qualquer prejuízo à Administração, o gestor do contrato deverá, de imediato, comunicar ao Chefe da BM-4 tal ocorrência e solicitar, preventivamente, a imediata retenção de eventuais créditos em favor da contratada.

**§ 1º** - O gestor deverá, em paralelo, solicitar a instauração de Processo Administrativo Punitivo (PAP) ao Comandante Geral do CBMES, através de “representação” dirigida àquela autoridade militar.

**§ 2º** – O Chefe da BM-4 avaliará a pertinência em fazer a retenção de créditos do contratado, aplicando-a, se for o caso, pelo tempo estritamente necessário.

#### **Seção II**

##### **Da representação**

**Art. 4º** - A representação consiste na apresentação escrita à autoridade competente, através de Comunicação Interna, dos fatos que, em tese, justificam a instauração do Processo Administrativo Punitivo (PAP).

**Art. 5º** - Na representação o Gestor responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do objeto contratado relatará a conduta praticada pelo contratado, as sanções a serem aplicadas, os motivos que justificam a incidência das sanções, a sua duração e o fundamento legal.

**Parágrafo único** – O Gestor deverá informar na representação que já foi solicitada ao Chefe da BM-4 a retenção de eventuais créditos existentes em favor da contratada.

**Art. 6º** - O Comandante Geral receberá a representação e, em até 05 (cinco) dias, tomará uma das seguintes decisões:

**I** - Deferir o pedido e mandar instaurar o Processo Administrativo Punitivo (PAP) através de Portaria Regular, pelos próprios fundamentos apresentados na representação, ou mesmo inserindo outros que entenda pertinentes, nomeando preferencialmente o Gestor do contrato como o encarregado.

**II** - Indeferir temporariamente o pedido e devolver o processo ao Gestor para que realize as diligências entendidas como necessárias para formar sua convicção, dando-lhe prazo razoável, não superior a 05 (cinco) dias para tal;

**III** - Indeferir o pedido, devolver o processo ao Gestor e determinar expressamente que dê andamento ao contrato por não entender justificável, pelos fundamentos apresentados, a instauração do Processo Administrativo Punitivo (PAP), fundamentando sua decisão.

**§ 1º** - Caso o Comandante defira o pedido e mande instaurar o PAP, o ato deverá ser publicado no Boletim do Comando Geral e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

### **Seção III**

#### **Do libelo acusatório**

**Art. 7º** - O libelo acusatório consiste na narração escrita, formal e integral da conduta irregular praticada pelo contratado, suas circunstâncias e a previsão das sanções a serem aplicadas.

**§ 1º** - O libelo servirá à defesa e ao encarregado do PAP, delimitando os fatos a serem tratados no curso do processo.

**Art. 8º** - Sendo tomada a decisão do inciso I do artigo anterior, o Gestor responsável pela apuração, após colher os elementos que entender necessários, formulará o libelo acusatório e intimará o contratado ou seu representante para que se defenda da acusação, por escrito:

**I** - no prazo de 05 (cinco) dias, em se tratando das penalidades previstas nos incisos I, II, III do art. 87 da Lei 8.666/93.

**II** - no prazo de 10 (dez) dias, em se tratando de penalidade prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002.

**§ 1º** - Os prazos serão contados a partir da notificação, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 9º** - Para o caso de rescisão unilateral do contrato, seguir-se-á o mesmo rito para aplicação das demais sanções e, nos termos do Art. 77 da Lei 8.666/93, deverá ser observado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa prévia, assegurando-se ao contratado, desde a notificação, vistas dos autos.

#### **Seção IV**

##### **Da defesa prévia**

**Art. 10** - A defesa prévia consiste, para fins do Processo Administrativo Punitivo (PAP), na apresentação tempestiva, formal e escrita, à autoridade competente, de todos os fatos que o acusado entender que justifiquem ou descaracterizem a conduta que lhe foi imputada.

**Parágrafo único** – A autoridade competente para recebimento da defesa prévia é o Encarregado do PAP.

**Art. 11** - Recebida a defesa prévia, ou decorrido o prazo para sua apresentação, o encarregado do Processo Administrativo Punitivo (PAP):

**I** - relatará o processo, confrontando o libelo acusatório e a representação com as razões de defesa, se houver;

II - opinará fundamentadamente pela improcedência da acusação ou pela aplicação da sanção, com proposta quanto à tipificação e ao tempo de sua duração;

III - encaminhará o processo à decisão do Comandante Geral do CBMES para aplicação das sanções e demais deliberações.

## **Seção V**

### **Da homologação das conclusões do encarregado**

**Art. 12** - O Comandante Geral homologará, ou não, as conclusões do encarregado do PAP, através de ato denominado “Solução”.

**Parágrafo único** - Na sua decisão, e com base nos autos, o Comandante Geral poderá indicar sanção diversa daquela proposta pelo encarregado, ou mesmo outra medida mais adequada ao caso, desde que devidamente fundamentada e sem extrapolação da acusação contida no libelo acusatório.

## **Capítulo IV**

### **Da publicidade dos atos**

**Art. 13** - A aplicação da sanção será formalizada por despacho da autoridade competente, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, contemplando, no mínimo:

I - a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

II – a sanção aplicada e os fundamentos para sua aplicação;

III - o prazo do impedimento para licitar e contratar, quando for o caso;

IV - o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

**Parágrafo único** - É facultada a publicação no Diário Oficial do Estado das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 87 da Lei 8.666/93, mas é

obrigatória a sua publicação no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) ou outro sistema que o venha substituir.

**Art. 14** - As penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, bem como no artigo 7º da Lei 10.520/2002 deverão ser publicadas no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – Cadastro de Fornecedores (SIGA).

**§ 1º** - As sanções do caput deste artigo também deverão ser publicadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, da União (SICAF) e encaminhadas à Controladoria-Geral da União (CGU) para divulgação no Cadastro de Empresas Suspensas e Inidôneas (CEIS), sem prejuízo da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial e no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA), ambos do Estado do Espírito Santo.

## **Capítulo V**

### **Da aplicação de sanções que extrapolam a competência do Comandante Geral do CBMES**

**Art. 15** – A sanção prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 é de competência exclusiva do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESP), nos Processos Administrativos Punitivos oriundos do CBMES.

**Art. 16** – Quando imposta uma das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93, bem como no artigo 7º da Lei 10.520/2002, a autoridade competente submeterá sua decisão ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER-ES), a fim de que, se confirmada, tenha efeito em toda a Administração Pública Estadual.

**§ 1º** - O Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos poderá não confirmar as sanções aplicadas pelo Comandante Geral do CBMES ou pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

**§ 2º** – No âmbito de sua competência, o Comandante Geral do CBMES deverá aplicar as sanções julgadas cabíveis, tomando essa decisão de pronto e com base no Processo Administrativo Punitivo, antes mesmo da remessa do PAP ao supracitado secretário, informando-o dessa decisão em seu despacho àquela autoridade.

**§ 3º** - Em qualquer situação a contratada deverá ser notificada da sanção que lhe foi imposta.

## **Capítulo VI**

### **Da aplicação da sanção de multa**

**Art. 17** - No caso de aplicação da sanção de multa a Administração deverá intimar a contratada a efetuar o pagamento, informando-lhe o código da receita, o procedimento e o prazo para sua realização.

**Art. 18** - Decorrido o prazo para pagamento e constatando-se a inadimplência do contratado, o Comandante Geral, por provocação do Encarregado do Processo Administrativo Punitivo (PAP), encaminhará procedimento à BM-4, ou à Secretaria da Receita Estadual para que se promova a inserção da contratada na dívida ativa do Estado e, sendo o caso e cumpridas todas as exigências, a execução judicial do crédito.

## **Capítulo VII**

### **Da responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento da sanção de multa**

**Art. 19** - O encarregado do PAP é o responsável pelo acompanhamento do cumprimento da sanção de multa.

§ 1º - Extrapolado o prazo para esse cumprimento o encarregado informará, através de Comunicação Interna, ao Comandante Geral do CBMES, o ocorrido e solicitará a adoção das medidas pertinentes.

## **Capítulo VIII**

### **Da rescisão contratual**

#### **Seção I**

#### **Da rescisão unilateral**

**Art. 20** – O contrato poderá ser rescindido unilateralmente, por ato da Administração, nas seguintes hipóteses:

**I** - não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

**II** - cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

**III** - lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

**IV** - atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

**V** - paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

**VI** - subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

**VII** - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

**VIII** - cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

**IX** - decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; **X** - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

**X** - alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

**XI** - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

**XII** - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato, sendo garantido ao contratado, neste caso, desde que não seja sua a culpa, o ressarcimento dos prejuízos sofridos e devidamente comprovados, além de:

- a) Devolução da garantia;
- b) Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- c) Pagamento do custo da desmobilização.

**§ 1º** - Na hipótese de o Gestor concluir pela rescisão do contrato, ele deverá avaliar o efeito da medida e o impacto operacional da decisão sobre a continuidade dos serviços dependentes do cumprimento do objeto do contrato.

**§ 2º** - O ato de aplicação dessa sanção também deverá ser publicado no DIO-ES.

## **Seção II**

### **Da rescisão bilateral**

**Art. 21** – Rescisão bilateral é aquela que ocorre por simples manifestação de vontade de ambas as partes no sentido de extinguir a relação contratual.

## **Seção III**

### **Da representação para a rescisão**



**Art. 22** – Em qualquer das hipóteses de rescisão, exige-se prévia representação do Gestor ao Comandante Geral do CBMES, na qual deverão ser relatados os motivos que justificam a ação, bem como o respectivo fundamento legal, acompanhada da minuta do termo de rescisão ou de distrato, conforme o caso.

**Parágrafo único** – Tal medida deve ser registrada nos autos do respectivo processo de contratação do serviço ou aquisição do bem.

## **Capítulo X**

### **Da cessação dos efeitos das sanções**

**Art. 23** - A sanção aplicada cessa seus efeitos pelos seguintes motivos:

- I - Cumprimento integral da obrigação;
- II - Revisão do processo pela autoridade competente, com posicionamento favorável ao acusado.

**§ 1º** - Em se tratando da sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, estabelecida no inciso IV da Lei 8.666/93, a cessação dos efeitos da penalidade dependerá de ato da autoridade responsável por sua aplicação, reabilitando o fornecedor/prestador de serviços punido.

**§ 2º** - O ato deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, cuidando-se sempre para que tal medida tenha a mesma abrangência alcançada pela sanção, devendo cada autoridade diligenciar para tal no limite de suas competências.

## **Capítulo XI**

### **Do registro das sanções**

**Art. 24** - As penalidades aplicadas, assim como as possivelmente afastadas, em vista do teor da defesa apresentada, deverão integrar os registros do contratado.

## **Capítulo XII**

### **Dos recursos**

**Art. 25** - O direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser rigorosamente respeitado e exercido nos termos da Lei 8.666/93 e da Portaria SEGER/PGE/SECONT n.º 49-R, de 24.08.2010, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à gestão de contratos administrativos no âmbito da administração pública estadual.

**Art. 26** - O recurso administrativo, quando cabível, será submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE, devidamente instruído.

**Art. 27** - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei 8.666/93, em especial no que toca as sanções tratadas neste manual, cabem:

**I** - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, no caso de:

a) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93;

b) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

**II** - Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

**III** - Pedido de reconsideração, de decisão do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, na hipótese do § 4º do art. 87 da Lei 8.666/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente instruído, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 3º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II serão de 02 dias.

**Art. 28** - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Manual exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, considerando-se os dias corridos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único** – Só se iniciam e vencem os prazos referidos no caput deste artigo em dia de expediente administrativo no CBMES.

### **Capítulo XIII**

#### **Da convocação dos licitantes remanescentes**

**Art. 29** – É facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nos casos em que o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos, desde que esses se disponham a atender a Administração nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 30** - Caso o licitante vencedor já tenha assinado o instrumento contratual e se exima de cumprir com suas responsabilidades, o gestor do contrato deverá convocá-lo formalmente a fazê-lo.

§ 1º - Recebendo resposta negativa, preferencialmente por escrito, o gestor poderá, de pronto, diligenciar para convocar os licitantes remanescentes, conforme descrito no art. 26, registrando tudo no próprio processo.

§ 2º - Essa medida não se configura punição administrativa, portanto prescinde de PAP.

§ 3º - Caso o licitante vencedor simplesmente não responda, o gestor deve evidenciar de forma inequívoca que o convocou para dar cumprimento ao contrato, pelos meios adequados.

§ 4º - Todas as diligências devem ser registradas no próprio processo, com clareza e objetividade.

## **Capítulo XIV**

### **Dos casos omissos neste Manual**

**Art. 31** – Os casos omissos neste Manual serão saneados, de ofício, pelo Comandante Geral do CBMES, sempre que possível.

**Parágrafo único** – Não sendo possível, ou conveniente, a ação do Comandante Geral para dirimir eventuais dúvidas, estas deverão ser encaminhadas, devidamente instruídas, à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos/Subsecretaria de Administração/Gerência de Contratos e Convênios (SEGER/SUBAD/GECOV) ou à Procuradoria Geral do Estado, quando for o caso.

**Art. 32** – Este Manual entra em vigor na data da publicação da Portaria que o aprovar.

## ANEXO I – Glossário

**1 – Representação:** apresentação escrita à autoridade competente, através de Comunicação Interna, dos fatos que, em tese, justificam a instauração do PAP. São características dessa representação:

- a) **Objetividade:** evitar expressões como “eu penso”, “parece-me”, etc.;
- b) **Precisão:** emprego de termos adequados para o que se quer informar;
- c) **Concisão:** transmitir um máximo de informações com um mínimo de palavras;
- d) **Clareza:** evitar ambiguidades, dubiedades.

**2 – Libelo Acusatório:** narração escrita, formal e integral da conduta irregular praticada pelo contratado, suas circunstâncias e a previsão das sanções a serem aplicadas. Trata-se de um termo emprestado do Direito Processual Penal que, embora não mais seja utilizado nesse ramo do direito, muito serve ao princípio da ampla defesa e do contraditório no Processo Administrativo Punitivo aqui tratado. Insta dizer que o libelo acusatório serve como balizador das ações posteriores, pois delimita claramente os fatos a serem tratados no curso do processo.

**3 – Defesa prévia:** trata-se de um direito do contratado, fundamentado no princípio da ampla defesa e do contraditório. Consiste, para fins do PAP, na apresentação tempestiva, formal e escrita, à autoridade competente (o Encarregado do PAP), de todos os fatos que o acusado entender que justifiquem ou descaracterizem a conduta que lhe foi imputada.

**4 – Abrangência dos efeitos da aplicação da sanção:** O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a declaração de inidoneidade de um prestador de serviços ou fornecedor de bens por qualquer ente Administração Pública deve abranger todas as esferas administrativas, motivo pelo qual se fazem necessárias diligências para que a sanção alcance a devida abrangência. Esse é o entendimento que pode ser retirado do:

**Recurso Especial n.º 151.567/RJ – Segunda Turma, ratificado no RMS 32.628/SP:**

**ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (Relator: Francisco Peçanha Martins; Data do Julgamento: 25/02/2003)**

**5 – Notificação ao licitante:** procedimento formal e escrito praticado pelo Gestor do contrato e endereçado ao contratado informando-o da necessidade de cumprir uma ou mais obrigação assumida. Deve ser utilizada caso o licitante vencedor já tenha assinado o instrumento contratual e se exima de cumprir com suas responsabilidades. Nesse caso o gestor do contrato deverá convocá-lo formalmente a fazê-lo. Recomenda-se, para isso, que haja a convocação ao menos 02 vezes, dando-se prazo de 02 dias úteis para resposta a cada convocação; ademais, deve-se utilizar dos meios adequados, que podem ser correio eletrônico, fax símile, telegrama, etc.